

SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE AOS RECURSOS HÍDRICOS

PUBLIC SECURITY AGAINST WATER RESOURCES

JÚNIOR, Carlos Roberto Ferreira Perillo ¹
MARTINS, Wendell do Nascimento²

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de destacar a importância da Segurança Pública, em especial a Polícia Militar, na proteção dos Recursos Hídricos, os quais são os principais recursos para a vida humana e das demais espécies viventes. Para tanto, através de pesquisas de revisão bibliográfica, de vários doutrinadores e leis, que abordam o tema do presente trabalho, elucidando a respeito da legislação ambiental, conceito de crime ambiental e da Segurança Pública face aos recursos hídricos, com ênfase da importância da Polícia Militar no combate aos crimes ambientais e proteção do mesmo. Com esta publicação, espera-se que os leitores possam compreender que a junção da tutela do Poder Público com a conscientização de todos os usuários fará que sejam assegurados as presentes e futuras gerações tanto os recursos hídricos, bem como todos demais bens primordiais existentes.

Palavras-chave: Segurança Pública; Recursos Hídricos; Meio Ambiente.

ABSTRACT

The present work has the objective of highlighting the importance of Public Security, especially the Military Police, in the protection of Water Resources, which are the main resources for human life and other living species. For this purpose, through bibliographic review research, various doctrines and laws, which address the theme of the present study, elucidating about environmental legislation, concept of environmental crime and Public Safety against water resources, with emphasis on the importance of the Police Military in the fight against environmental crimes and protection of the same. With this publication, it is expected that readers will understand that joining the trusteeship of the Public Power with the awareness of all users will ensure that the present and future generations will ensure both water resources as well as all other existing primordial assets.

Keywords: Public security; Water resources; Environment.

¹ Aluno do curso de Formação de Soldados, turma A Rio Verde, da Academia de Polícia Militar – CAPM, carlosjunior.perillo@hotmail.com;

² Professor orientador: Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho pela Universidade de Rio Verde – UNIRV (2012), wendellrv@hotmail.com, Rio Verde-GO, maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Entre um finito de recursos ambientais a água é o mais significativo para a humanidade e a maioria das outras formas de vida conhecidas, as quais necessitam-na para sobreviver e se desenvolver. Nesse sentido deve ser muito bem cuidada para que todos tenham acesso a ela, com uma condição mínima de uso, conforme ensina FARIAS (2015).

A Carta Magna promulgada em 1988, em seu artigo 225, fixa que toda gente têm o privilégio ao meio ambiente harmonioso entre o homem e a natureza, bem de utilização universal da nação e indispensável à boa saúde e condição mínima de vida, impondo-se à Administração Pública e à sociedade o compromisso de preservá-lo e defendê-lo tanto as atuais quanto as gerações que há de vir.

Nesse sentido, a Administração Pública para interferir no comportamento do ser humano com a comunidade, com o fito de cessar atos prejudiciais para a vida em coletividade emprega-se o poder de polícia.

No interior de unidades governamentais que dispõe o Poder Público para o combate aos crimes ambientais, se destaca a Polícia Militar, órgão integrante da Segurança Pública do país, conforme institui o artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Frente aos crimes ambientais, a Polícia Militar faz seu aparato policial sob os mais diversos tipos de cuidado e conservação do meio ambiente para que a infração ambiental não ocorra. Destaca-se, então, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, o qual é especializado em patrulhamento florestal, com a obrigação de fiscalizar as nascentes dos rios e das reservas ambientais localizados nos Estados (PMGO, 2017).

Por fim, MIRALÉ (2005) entende que o Estado não tem mero condão, mas verdadeiro dever de resguardar e cuidar do meio ambiente. Nesse sentido, sua laboração não é discricionária, mas vinculada, ou seja, esta fora da esfera da conveniência e oportunidade, mas sim, ingressa num campo estritamente delimitado, o qual é o da imposição, cujo único comportamento que se cabe é o de escudar e tutelar o meio ambiente.

A hodierna pesquisa, utilizando-se da metodologia de revisão bibliográfica de outras obras, como livros, doutrinas e leis, expecta-se que consiga valer de suporte para um melhor conhecimento da importância da Segurança Pública, em especial a Polícia Militar, no combate aos crimes ambientais e a proteção aos recursos hídricos, além de criar novos debates que permitam uma maior consciência a respeito dessa temática.

A metodologia consiste no método qualitativo, através de pesquisas de revisão bibliográfica, de vários doutrinadores e leis, que abordam o tema do presente trabalho, elucidando a respeito da legislação ambiental, conceito de crime ambiental e da Segurança Pública face aos recursos hídricos, com ênfase da importância da Polícia Militar no combate aos crimes ambientais e proteção aos recursos hídricos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

FARIAS (2015) explica que a evolução histórica da legislação ambiental compreende três momentos distintos: fase individualista, fase fragmentária e fase holística. A fase individualista é marcada pela ausência de preocupação com meio ambiente, decorrida no período do descobrimento do Brasil até 1.950. Já a fase Fragmentária iniciou os primeiros controles de atividades exploratórias de recursos naturais devido ao seu valor econômico, compreendido no período de 1.950 à 1.980. Por sua vez, a fase Holística é a fase atual em que vivemos (desde 1.981), cuja característica principal compreende o meio ambiente como um todo integrado e interdependente.

Ao ponto que o Poder Público passou a se preocupar com a proteção do meio ambiente, temos, para FARIAS (2015), um importante marco a criação do Código Florestal, Decreto nº. 23.793/34, o qual foi o primeiro, que dividiu as transgressões penais em delitos e contravenções. O segundo Código Florestal se instituiu pela Lei n. 4.771/65, que revogou o primeiro. E, por fim, a Lei nº. 12.651/12, que revogou a lei anterior e se tornou conhecida como novo Código Florestal.

E em 1998 foi criada a Lei n.º 9.605 (de 12 de fevereiro de 1998), famosa Lei de Crimes Ambientais, a qual tem o objetivo de apurar e punir, na própria esfera administrativa, as irregularidades ambientais, conforme entendimento de FARIAS (2015). Além dessas, o ordenamento jurídico brasileiro ambiental conta ainda com a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81, e a Lei nº 9.433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos, dentre outras.

A Lei nº 9.433/97 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Em seu artigo 1º, inciso I, dispõe que a

água é um bem de domínio público. Nesse sentido, MACHADO (2013) explica que o Poder Estatal federal e estadual não são proprietários da água, mas sim, gestores desse bem, no proveito da universalidade.

Nos incisos I e II de seu artigo 2º da Lei nº 9.433/97 explicitou seus principais objetivos:

- I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

FARIAS (2015) diz que a Política Nacional de Recursos Hídricos compreende as linhas gerais instauradas por legislação que têm o fito de simetrizar e de inteirar o regime social relativo à água dos entes federativos, tentando torná-las mais disponíveis.

Importante ressaltar que para FARIAS (2015) a água é o bem mais significativo devido ser necessária para a subsistência e desenvolvimento da maioria das formas de vida conhecidas, bem como para o ser humano.

Concomitantemente, MACHADO (2013) entende que a comparência do Estado na área hídrica deve transpassar um efetivo fruto no regime de preservar e resgatar as águas.

Além disso, MACHADO (2013) dispõe que a Lei 9.433/97 baliza claramente a evolução sustentável dos recursos hídricos em três pormenores: disponibilidade da água, utilização racional e utilização integrada.

Para MACHADO (2013) a disponibilidade de água deve ser de benévola condição, ou seja, não eivada, não apenas para as gerações hodiernas, mas visando as gerações pósteras, além de ser potável quando destinado ao consumo humano, conforme Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde.

Ainda no entendimento de MACHADO (2013), a utilização racional e integrada são a finalidade prioritária para alcançar a disponibilidade de água para todos. A racionalidade deverá ser verificada nos projetos de recursos hídricos e nos atos de outorga, enquanto que a utilização integrada dos recursos hídricos será continuada no processo de controle citada das diretrizes gerais de ação do art. 3º da Lei 9.433/97. Essas diretrizes devem ser respeitadas pelas estruturas governamentais e particulares que irão gerir ou intender as águas.

Por fim, MACHADO (2013) informa que o controle dos recursos hídricos deve ser feita compreendendo quantidade e qualidade, levando em conta as diversidades materiais,

populacionais, bióticas, sociais, financeiras e culturais das muitas regiões do País. Dessa forma, os recursos hídricos não tolera ser coordenado de modo eremítico em associação ao meio ambiente, mas sim de maneira conjunta. Portanto, o planejamento ambiental na gestão das águas deve levar em conta à fauna (aquática e terrestre), a flora, a utilização da superfície e de agrotóxicos, a instauração de indústrias, a atualização das pretéritas indústrias e a extensão ambiental das bacias de drenagem de um curso de água entre outros aspectos.

Importante destacar que a Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II define Área de Preservação Permanente – APP como uma área zelada, revestida ou não por plantas originárias, com a finalidade ecossistêmica de salvaguardar os recursos hídricos, bem como a paisagem, o equilíbrio geológico e a diversidades de espécies contido naquele local, além de facilitar a fluidez gênica de fauna e flora, assegurar a superfície e salvaguardar o bem-estar dos seres humanos.

Conforme entende ANTUNES (2010) a APP têm as atribuições ecossistêmicas de salvaguarda os recursos hídricos, o equilíbrio terrestre, biodiversidade e a paisagem, além da missão de descomplicar o deslocamento genético de fauna e flora, não sendo peculiar dessa área defendida essa transmissão genética. A APP pretende preservar o terreno, prevenindo a degradação e mantendo sua fecundidade.

FARIAS (2015), ainda, explica que a APP abrange, dentre outras, as áreas localizadas à extensão dos rios ou seja qual for o curso d'água, as proximidades de lagoas, lagos ou tanques d'água nativos ou sintéticos, nos mananciais, ainda que inconstante, e nos conhecidos “olhos d'água”.

Ademais, conforme dispôs MACHADO (2013), disponibilidade da água, utilização racional e integrada são a finalidade prioritária para alcançar a disponibilidade de água para todos, ou seja, para a utilização sensata e integralizada dos recursos hídricos necessário faz-se a presença de APP's.

2.2 CONCEITO DE CRIME AMBIENTAL

Faz-se necessário compreender crime e meio ambiente separadamente para conceituarmos crime ambiental.

Nesse sentido, crime, conforme GRECO (2012) possui três aspectos: formal – toda conduta que atente e colida frontalmente contra legislação penal elaborada pelo Estado;

material – ação que infringe os bens jurídicos de maior importância; analítico – fato típico, ilícito e culpável.

Por outro lado, CAPEZ (2011) define crime também em três aspectos: material – todo fato humano, proposital ou descuidado, que prejudica ou oferece risco aos bens jurídicos tidos segundo os fundamentos na direção de subsistência da sociedade e harmonia social; formal – crime é tudo aquilo que o autor da lei traçou por escrito como sendo crime; analítico – aquele que procura fundar os componentes essenciais do crime, os quais compreende fato típico e ilícito.

Em contra partida, a Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro, Decreto-Lei n. 3.914/41, em seu artigo 1º, define crime como transgressão penal a que a lei impõe sanção de cárcere privado de regime fechado, semi-aberto ou aberto, quer individualmente, quer optativa ou juntamente com a sanção de multa.

Analisando, por outro lado, o Meio Ambiente, de acordo com artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81 meio ambiente é o grupo de circunstâncias, normas, ingerências e relações de estrutura química, biológica e física, que autoriza, comporta e comanda a vida em qualquer de seus variados aspectos.

Por sua vez, a Constituição Federal, Título VIII Da Ordem Social, Capítulo VI Do Meio Ambiente, em seu artigo 225 dispõe que

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ainda, conforme artigo 225, 3º, da Constituição Federal de 1998 dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Lei 9.605/1998 conceitua infração administrativa ambiental como qualquer execução ou descuido que infrinja as normas forenses de utilização, proveito, vantagem, salvaguarda e restauração do meio ambiente, artigo 70, caput.

DI PIETRO (1997) ensina que no Direito Penal a tipicidade como um dos princípios fundamentais, decorre do axioma segundo o qual não há delito sem norma que o preveja, em quanto no Direito Administrativo sobressai a atipicidade, pois poucas infrações são previstas na lei, consoante acontece com o abandono de cargo.

MACHADO (2013) afirma que as infrações administrativas são formadas em processo administrativo *sui generis*, cabendo a ampla defesa e o contraditório, respeitando-se as determinações da Lei 9.605/98 e da Lei 9.784/99, as quais são leis alicerçadas na Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 5º, inciso LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por fim, para MIRALÉ (2005) o privilégio ao meio ambiente harmonioso entre o homem e a natureza, na sua teoria moderna, é uma das prerrogativas essenciais, os quais caracterizam o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, art. 1º, CF/88), o que, por si mesma, arrazoa a determinação de imposições penais às ofensas contra ele praticados, como *extrema ratio*. De outro aspecto a se pensar, a tutela penal ambiental como *última ratio* importa dizer que esta é chamada a interpor unicamente nos eventos em que as violações as prerrogativas essenciais da vida em sociedade afete o limite da não concordância ou sejam fim de árdua repulsa da sociedade.

2.3 SEGURANÇA PÚBLICA FACE AOS RECURSOS HÍDRICOS

2.3.1 Do Poder de Polícia

Na definição de ANTUNES (2010) a Administração Pública para interferir no comportamento do ser humano com a comunidade, com o fito de cessar atos prejudiciais para a vida em coletividade emprega-se o poder de polícia.

Na concepção de MEIRELLES (2001), poder de polícia é a discricionariedade que auferir o Poder Público para regradar e reduzir a utilização e o desfrute de bens, exercícios e prerrogativas particulares, em proveito de todos ou do mesmo Poder Público.

Por sua vez, para ANTUNES (2010) o uso de recursos ambientais é exercício próprio do poder de polícia, não se produzindo sem a assistência de distintas práticas de domínio que serão manipulados pela Administração Pública de acordo com as carências que se apresentarem no cotidiano. A gestão do Estado sobre os serviços particulares se faz pela execução legal do poder de polícia, o qual é a ferramenta legal pelo qual o Estado determina

as formas das distintas garantias particulares, em proveito da coletividade, considerando-se que não se identificam garantias absolutas.

Por outro lado, MACHADO (2013) define que poder de polícia ambiental é a prática do Estado de restringir ou condicionar garantia, proveito ou liberdade, regulamenta a execução de ato ou privação de feito em sapiência de proveito de todos alusivo à saúde dos habitantes, à preservação do biogeocenose, à norma da manufaturação e do comércio, ao desempenho de práticas financeiras ou de outros exercícios sujeitas de licença, permissão/autorização ou concessão do Estado de cujas ações possam suceder na contaminação ou opugnação ao meio ambiente.

2.3.2 Da Segurança Pública

A Segurança Pública acomoda um composto de órgãos constituídos legalmente que devem funcionar de forma harmônica e integrada, sendo compostos pelos órgãos de Polícias Ostensivas (Preventivas), Poder Judiciário, Sistema Prisional, Ministério Público e Polícias Investigativas (PMGO, 2017).

À Polícia Militar cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (§5º, art. 144, CF/88), além de, dentre outras atribuições, executar o policiamento ostensivo ambiental, responsável de salvaguardar as nascentes das águas, seja rio, lagoa ou qualquer outro tipo de manancial, e as reservas ambientais. Nesse sentido, devido às próprias atribuições da polícia militar, se faz encontrar em lugares longínquos e, não raras as vezes, como único órgão de autoridade policial existente em todos os conglomerados urbanos do Brasil (PMGO, 2017).

Um breve relato da origem da atividade policial que, segundo a maioria dos historiadores, se deu na China, sendo a palavra “polícia” de origem no vocábulo latino *politia*, a qual adveio da palavra grega *politeia*, que por sua vez deriva de *polis*, cujo significa “cidade”. Além disso, o termo “militar” tem origens da palavra “milícia”, a qual deriva de milite, que no latim chamava *mille* – naquela época o processo para escolher os guerreiros a compor o exército, se dava na escolha de um a cada mil candidatos apresentados (PMGO, 2017).

Quanto ao conceito de polícia, compreende-se como “pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo através da aplicação da força física” (BAYLEY, 2002, p. 20). Ainda, pode ser definida como “instituição pública, profissional e especializada autorizada legalmente por um grupo social para regular as relações interpessoais dentro de uma sociedade, através do uso da força física” (BAYLEY, 2002 Apud PMGO, 2017).

Frente aos crimes ambientais, a Polícia Militar faz seu aparato policial sob os mais diversos tipos de resguardo e salvaguarda do meio ambiente para que a infração ambiental não ocorra. Destaca-se, então, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, o qual é especializado em patrulhamento florestal, responsável de salvaguardar as nascentes das águas, seja rio, lagoa ou qualquer outro tipo de manancial, e as reservas ambientais. nos Estados (PMGO, 2017).

Percebe-se, portanto, conforme entende MIRALÉ (2005), que o Estado não tem mero condão, mas verdadeiro dever de salvaguardar e resguardar o meio ambiente. Nesse sentido, sua atuação não é discricionária, mas vinculada, ou seja, esta fora do ambiente da conveniência e oportunidade, mas sim, ingressa num campo estritamente delimitado, o qual é o da imposição, cujo único comportamento que se cabe é o de preservar e proteger o meio ambiente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Percebe-se que a evolução histórica da legislação ambiental é compreendida em três diferentes momentos: fase individualista, fase fragmentária e fase holística, conforme entende FARIAS (2015). E, na fase individualista, devido à ausência de preocupação com o meio ambiente, a exploração, principalmente, de madeira era exacerbada, ao ponto que uma espécie de árvore, conhecida como pau-brasil, praticamente foi extinta. Os danos ambientais que decorreram desde o descobrimento do Brasil, nessa fase, até hoje impactam o meio ambiente.

FARIAS (2015) também trás que, devido aos impactos ambientais causados pela exploração acerbadada dos recursos ambientais, o Poder Público passou a se preocupar com a proteção do meio ambiente, e, um importante marco dessa preocupação foi a criação do Código Florestal, Decreto nº 23.793/34.

Com o passar do tempo muitas outras leis foram surgindo para proteger, preservar e punir em matéria de Direito Ambiental, das quais temos como exemplo Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 12.651/12, novo Código Florestal e a Lei nº 9.433/97, a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Conforme FARIAS (2015), MACHADO (2013) e a Lei nº 9.433/97, em seu artigo 1º, inciso I, entende-se que devido a água ser o bem mais significativo é dever do Estado preservar e resgatar as águas, cumprindo, assim, a determinação do artigo 2º da Lei nº 9.433/97, incisos I e II, já supracitados neste exórdio.

Nesse sentido, observa-se que a Área de Preservação Permanente (APP), conforme artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12 e ANTUNES (2010) é um recurso extremamente importante para preservação dos recursos hídricos, uma vez que salvaguarda-o e equilibra o ecossistema, sendo abrangida desde rios até os mananciais transitórios, conhecidos por “olhos d’água”.

Logo, pode-se afirmar que a falta de APP incorrerá na impossibilidade de conservação das águas, e, desse modo, não se alcançará disponibilidade de água, nem a utilização racional e integrada das águas. Destarte, fica impossível cumprir o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.433/97, de garantir à presente e às pósteras gerações a indispensável disponibilidade de água, em referências de qualidade apropriados aos respectivos usos. Percebe-se, portanto, o quão importante se faz a presença de APP’s por toda extensão do território brasileiro.

Quanto ao conceito de crime ambiental, verifica-se que crime pode ser definido por três aspectos: material, formal e analítico. GRECO (2012), posiciona-se com a doutrina majoritária quanto ao aspecto analítico de crime, sendo considerado como fato típico, ilícito e culpável – Teoria Tripartite, enquanto que CAPEZ (2011), posiciona-se com a doutrina minoritária, afirmando compreender apenas fato típico e ilícito – Teoria Bipartite.

Em contraste ao que dizem os doutrinadores mencionados acima com o que o DL nº 3.914/41, em seu artigo 1º define, temos que crime ambiental define-se como transgressão penal ao que a lei impõe sanção de reclusão ou detenção quer separadamente, quer optativa ou conjuntamente com a sanção de multa. Todavia, nas infrações ambientais sujeitam os infratores tanto a sanções penais quanto administrativas, sendo que, na seara administrativa, devido a falta de tipicidade descrita em lei, é necessário o processo administrativo próprio, o quão contempla o contraditório e a ampla defesa, para apurar a infração ambiental.

Quanto ao poder de polícia, constata-se que ANTUNES (2010) e MEIRELLES (2001) entende-se como poder de polícia da Administração Pública aquele que restringe os direitos individuais em proveito de todos, como, por exemplo, a figura da APP, em que o particular tem a obrigação em preservar tal área, a qual tem a atribuição ambiental de conservar os recursos hídricos, além da paisagem, a fixidez geológica e a diversidades dos seres vivos existentes naquele local, facilitar a passagem gênica de fauna e flora, preservar a superfície e proporcionar o bem-estar, tanto do particular, quanto de toda a coletividade.

Nesse sentido, o Poder Público, através do poder de polícia, utilizando-se da Segurança Pública, em especial a Polícia Militar, preserva e defende o meio ambiente, e àqueles que infringem a legislação ambiental é impostas penas às ofensas contra ela praticadas.

Entende-se, desse modo, que o órgão da Administração Pública cujo tem como prioridade salvaguardar o meio ambiente, em especial os recursos hídricos, é a Polícia Militar Ambiental, a qual o faz através do policiamento ostensivo ambiental, impedindo atos ilegais que atentem contra o meio ambiente.

Nesse sentido, percebe-se a grande importância do trabalho da Polícia Militar em preservar, principalmente, as APP's, que, conforme já foi dito, são de extrema importância para o ciclo da água, e porque não dizer o ciclo da vida. A final de contas, não se sabe da existência de seres em lugares com ausência desse líquido tão importante, chamado água.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa proporcionou uma análise da importância da Segurança Pública, em especial da Polícia Militar, para a proteção e preservação dos recursos hídricos, bem como de todo o meio ambiente.

De um modo geral, os autores aqui apresentados afirmam que há maior responsabilidade do Poder Público na preservação e proteção do meio ambiente, de forma

vinculada e não discricionária, utilizando-se do poder de polícia para coibir todo e qualquer tipo de violação contra o mesmo. Todavia, cabe a todos o dever de preservar e proteger o meio ambiente, sendo que, a Administração Pública é a que detém o poder para punir aqueles que o infringir.

Destarte, a Polícia Militar, principalmente o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, se destaca dentre os órgãos da Administração Pública com o fito de salvaguardar e resguardar o meio ambiente, bem como os recursos hídricos, os quais são vitais para a sobrevivência de todo ser vivente.

Frente à importância da temática apresentada, faz-se necessário o desenvolvimento e formas para melhorar a proteção ao meio ambiente. É nítido que a Polícia Militar tem se esforçado para combater toda e qualquer infração contra ele, mas políticas de conscientização devem ser implantadas desde criança à idoso, para que todos tenham consciência da importância de se preservá-lo, em especial os recursos hídricos.

Nesse sentido, a proteção e preservação do meio ambiente estão ligadas diretamente as formas de como os usuários tratam-no. A junção da tutela da Administração Pública com a conscientização de todos usuários fará com que seja assegurado as presentes e futuras gerações tanto os recursos hídricos, bem como todos demais bens primordiais existentes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18.02.2018.

BRASIL. Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de Dezembro de 1.941. Online. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acessado dia 24.02.2018.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938, de 31.08.1981. On-line. Disponível no site: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>. Acessado no dia 18.02.2018.

BRASIL. Política Nacional de Recursos Hídricos. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Online. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm>. Acessado no dia 24.02.2018

BRASIL. Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Online. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acessado dia 29.03.2018

BAYLEY, David H. Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa; tradução de Renê Alexandre Belmonte. 2ª ed. Edusp: São Paulo, SP: 2.002.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º ao 120) – 15ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 8ª ed., Atlas: São Paulo, 1997.

FARIAS, Talden / COUTINHO, Francisco / MELO, Geórgia. Direito Ambiental – Col. Sinopses Para Concursos – Vol. 30 – 3ª Ed. JusPODIVM: Bahia, 2015.

GOIÁS. Apostila de História da PMGO. Secretaria de Segurança Pública. Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás. 2017.

GOIÁS. Apostila de Legislação Institucional. Secretaria de Segurança Pública. Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás. 2017.

GOIÁS. Apostila de Segurança Pública. Secretaria de Segurança Pública. Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás – Curso EAD. 2017.

GOIÁS. História da Polícia Militar Ambiental – BPMAmb. Secretaria de Segurança Pública. Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro – 21ª ed., Malheiros: São Paulo, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12. ed., Malheiros: São Paulo, 2001, p.440.

MIRALÉ, Édís. Direito do ambiente: doutrina e jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Direito do ambiente. São Paulo: RT, 2005.